



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

2000

DE

148

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

AUTOR:  
(DO SR. MOACIR PIOVESAN)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes ou importadoras de produtos fumígeros, para o financiamento do programa de tratamento e prevenção do tabagismo.

## DESPACHO:

30/08/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 139, DE 2000)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 11/10/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 2000  
(DO SR. MOACIR PIOVESAN)



Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes ou importadoras de produtos fumígeros, para o financiamento do programa de tratamento e prevenção do tabagismo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento e prevenção do tabagismo, calculada com base na alíquota de 1% (um por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de produtos fumígeros.

§ 1º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária, que se dediquem às atividades de fabricação ou importação de produtos fumígeros.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 3º No caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado em balanço específico, na forma da legislação vigente.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponde a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no exercício.



Art. 2º Os recursos arrecadados com esta contribuição destinam-se ao financiamento de ações de tratamento e prevenção do tabagismo, bem como de doenças a ele relacionadas, a cargo do Instituto Nacional do Câncer – INCA.

Art. 3º Aplicam-se à contribuição instituída por esta Lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 4º O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais sérios problemas de saúde pública da atualidade é o tabagismo. Os malefícios que provoca sobre a saúde daqueles que o consomem repercutem sobre toda a sociedade, trazendo toda sorte de prejuízos materiais e pessoais, como a perda de dias de trabalho, os gastos em hospitais e com o tratamento de suas vítimas e as seqüelas físicas e psicológicas que atingem fumantes e mesmo os não-fumantes.

O consumo de tabaco é, com efeito, de acordo com o Instituto Nacional do Câncer, “a mais devastadora causa evitável de doenças e mortes prematuras da história da humanidade (...), provocando, a cada ano, a morte de 4 milhões de pessoas em todo o mundo, ou seja, uma a cada oito segundos”.

Pesquisas realizadas no mundo inteiro – mais de 60 mil, de acordo com a Organização Mundial da Saúde – comprovam a relação causal entre o consumo do cigarro e doenças graves como câncer de pulmão (90% dos casos), enfisema pulmonar (80%), infarto do miocárdio (25%), bronquite crônica e derrame cerebral (40%).



Em contrapartida a esse quadro catastrófico, apresentam-se empresas que auferem lucros astronômicos com a fabricação, a importação e a venda de produtos fumígeros.

Nada mais justo, assim, do que exigir de quem lucra com a atividade – causa de danos tão graves para terceiros e para a sociedade em geral – que assuma ônus maior com o custeio das ações destinadas a prevenir e corrigir os problemas que o fumo provoca. Trata-se, aliás, de prática que se vem tornando cada vez mais rotineira, em todo o mundo civilizado – eis que se podem tomar como exemplo decisões judiciais recentes, nos Estados Unidos e na Europa, responsabilizando a indústria tabagista pelo custeio do tratamento das vítimas de doenças relacionadas ao fumo.

Esse o objetivo de se instituir uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com base no permissivo constitucional do art. 149, destinando uma parcela – ainda que ínfima – do lucro gerado pela produção e importação de produtos fumígeros para o financiamento de ações de tratamento e prevenção do tabagismo e das doenças a ele relacionadas.

Com esta proposta intenta-se apenas antecipar uma tendência que certamente se há de adotar, também neste País, seja por via judicial – sempre mais demorada e onerosa – seja, como ora propomos, pela via legislativa: a de chamar à responsabilidade pelos gastos provocados pelo tabagismo os únicos agentes econômicos que realmente se beneficiam com sua produção e comercialização.

Apresentam-se vez por outra ao debate sobre o tema argumentos de cunho econômico, orientados para a defesa da atividade, retratando-a como importante fonte de empregos e de recursos, para o Estado, na forma de tributos.

À parte as considerações de ordem ética e moral, sempre mais difíceis de traduzir em termos objetivos, vale observar que os setores que mais constantemente vêm brandindo tais sofismas – inclusive quando dos recentes debates a respeito da proibição da propaganda de cigarros – fazem-no exclusivamente em causa própria e, assim, fingem esquecer que, mesmo em uma ótica de cunho meramente contábil e financeiro, os prejuízos que o consumo do tabaco provoca para a sociedade em geral – não só no que respeita aos gastos diretos com saúde, mas também pelo desperdício



insano de vidas ainda em idade produtiva – superam de longe os discutíveis benefícios que se alega proporcionem.

Deixando de lado os interesses exclusivos dessa pequena quantidade de empresários que ganham a vida à custa das vidas dos outros, lucrando com o fabrico ou a importação de produtos reconhecidamente nocivos para a saúde, será que vale à pena, para a sociedade brasileira, arcar com os custos de hospitais, tratamentos, afastamentos do trabalho, aposentadorias precoces e muito outros mais? Não seria mais adequado impor aos que lucram com a atividade que destinem uma parte de seus ganhos para custear essas despesas?

Diante do exposto, e na certeza de que a aprovação da proposta irá contribuir tanto para a melhoria no atendimento aos doentes quanto para a conscientização da sociedade a respeito dos malefícios provocados pelo consumo do tabaco, conclamamos os ilustres Parlamentares a apoiarem o projeto que ora lhes submetemos à apreciação.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2000.

Deputado Moacir Piovesan

008893.081

Lote: 21 Caixa: 10  
PLP Nº 148/2000

5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	08/09 às 16:40
Nome	J. P.
Ponto	5051